

IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA

**IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:
VANTAGENS, DESVANTAGENS E OBSTÁCULOS**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI – MG

2016

IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA

**IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:
VANTAGENS, DESVANTAGENS E OBSTÁCULOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Maria Beatriz Cunha Cicci
Neves

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

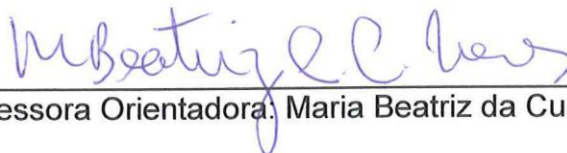
A monografia intitulada: *Implantação do Processo Judicial Eletrônico: vantagens, desvantagens e obstáculos,*

elaborada pela aluna Izabela Cristina Lima de Almeida França,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

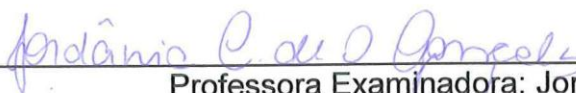
Teófilo Otoni, 25 de junho de 2016



Professora Orientadora: Maria Beatriz da Cunha Cicci Neves



Professora Examinadora: Kátia Neiva Rodrigues da Costa



Professora Examinadora: Jordânia Gonçalves

RESUMO

O Processo Judicial Eletrônico é um assunto de diversas discussões quanto a sua viabilidade e segurança, pois até mesmo a ineficácia da internet poderá acarretar danos ao peticionamento *online* dos advogados. Este é apenas um dos pontos que surge como obstáculo, colocado em discussão quanto à implantação do Processo Judicial Eletrônico. Assim, este estudo monográfico objetivou compreender e analisar a inserção do novo processo judicial eletrônico para fins de celeridade processual e economia processual, tendo em vista a Lei 11.419 em 19 de dezembro de 2006. Especificamente selecionar a posição dos doutrinadores acerca desse novo sistema, buscando visualizar o melhor entendimento sobre a aplicabilidade do recurso eletrônico. Utilizou-se como delineamento metodológico a pesquisa bibliográfica, considerada qualitativa perante a abordagem do problema, e de caráter descritivo quanto aos fins. Concluiu-se que o processo eletrônico está além de uma simples digitalização dos autos físicos. Existem as dificuldades e entraves na implantação e no uso de um procedimento virtual frente à realidade de cada tribunal, no entanto, é importante se observar a dimensão do avanço na prestação de serviços no judiciário, bem como os efeitos de sua complexidade e de aplicabilidade em prol da maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Celeridade; Código Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PROCESSO ELETRÔNICO	7
1.1 O PROCESSO FÍSICO E O ACESSO À JUSTIÇA	10
1.2 NATUREZA DO PROCESSO ELETRÔNICO	13
1.3 A IMPLANTAÇÃO DO PJe	14
2 AS LEGISLAÇÕES DO PROCESSO DIGITAL	18
2.1 PROCESSO ELETRÔNICO – LEI 11.419/2006	20
2.2 MECANISMOS DE SEGURANÇA PARA O PROCESSO ELETRÔNICO	22
2.2.1 Criptografia	26
2.2.2 Assinatura eletrônica/digital	27
2.2.3 Certificação dos documentos eletrônicos	29
3 ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS	31
3.1 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO	31
3.2 DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO	33
3.3 OBSTÁCULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXO A Cartilha digital : A Lei do Processo Eletrônico no novo CPC.	44
ANEXO B Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006	46

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira no decorrer dos tempos tem como palco das inovações, a tecnologia que adentra o cenário jurídico. Esta monografia realça o Processo Eletrônico, uma inovação processual, regulamentada pela Lei 11.419 de dezembro de 2006 que modificou o tramite das ações em todas as instâncias do Judiciário, permitindo o uso do meio eletrônico na prática de atos processuais, como a intimação e citação pelo meio eletrônico. Essa inovação no judiciário busca o equilíbrio entre a transparência dos dados, a economia de recursos e a celeridade processual.

A proteção constitucional a essa inovação tecnológica, apresenta claramente a preocupação com a celeridade e custos dos processos, tendo em vista que a morosidade na tramitação das ações convencionais pode ser considerada como um obstáculo para o ingresso na justiça, uma vez que eleva os custos para as partes, levando os litigantes ao abandono da ação. No universo jurídico, o Processo Eletrônico constitui um método inovador que se revela como ferramenta extraordinária nos trâmites, possibilitando que etapas ditas burocráticas como a autuação do processo deixe de existir, e em consequência disso há uma grande redução do tempo de tramitação de uma demanda.

O Processo Eletrônico alterou algumas atividades judiciárias exercidas pelos magistrados, serventuários e advogados, dando condição de verificarem *online* as peças processuais e o peticionamento eletrônico, diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas e em qualquer lugar do mundo. No entanto, a ineficácia da internet e a conseqüente dificuldade de conexão poderão acarretar danos ao peticionamento *online* dos advogados. Sob essa ótica é que alguns questionamentos foram levantados: O Processo Eletrônico resolverá o problema da morosidade da justiça? Estarão os Tribunais e Advogados preparados para a utilização do Processo Eletrônico?

Em busca de encontrar respostas para o questionamento imposto neste estudo, utilizou-se como delineamento metodológico a pesquisa bibliográfica,

considerada qualitativa perante a abordagem do problema, e de caráter descritivo quanto aos fins. A base teórica utilizada foram obras referentes ao Direito Processual Civil, além de doutrinas de autores renomados, decisões jurisprudenciais, legislações pertinentes, dentre outros materiais como artigos científicos e publicações de revistas, que enriqueceram a fundamentação do tema ora proposto.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico gera diversas discussões acerca dos benefícios, uma vez que entra em choque com as situações precárias de estrutura de acesso à internet. Sendo assim, de forma cautelosa, adotar-se-ia nesse momento de transição e de forma temporária os dois métodos de prática processual (presencial e eletrônico), ficando a escolha a mercê do requerente.

Desta forma, esta monografia objetivou descrever as vantagens, desvantagens e obstáculos relacionados à implantação do PJe. Especificamente selecionar a posição dos doutrinadores sobre esse novo sistema, buscando visualizar o melhor entendimento sobre a aplicabilidade do recurso eletrônico, analisar a eficácia do novo processo judicial eletrônico diante a realidade do acesso à rede da sociedade brasileira e compreender e analisar a inserção do novo processo judicial eletrônico, tendo em vista a Lei 11.419 em 19 de dezembro de 2006.

A título de melhor esclarecimento, este estudo monográfico foi dividido em tópicos. A princípio foi feita contextualização acerca da natureza do processo eletrônico, bem como sua organização, destacando algumas das dificuldades existentes antes mesmo da sua implantação, isso quando o meio utilizado era o físico, como a morosidade e os altos custos e os benefícios trazidos pelo PJe, dentre eles a celeridade e economia processual. O tópico posterior percorreu as legislações desde a década de 90 que admitia a prática dos atos processuais através de meio eletrônico, e alcançou a Lei 11.419 de dezembro de 2006, considerada a mais importante, uma vez que de fato introduziu a informatização do processo judicial, disciplinando o tema e proporcionando a efetiva implantação do processo eletrônico. Posteriormente no terceiro tópico foi descrito o processo eletrônico, desde sua implantação, as vantagens, as desvantagens e os obstáculos, como o formalismo do método virtual.

1 PROCESSO ELETRÔNICO

O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2012, p. 711) traz o significado de emprego do termo processo:

Processo: 1. Ato de proceder, de ir por diante. 2. Sucessão de estados ou de mudanças. 3. Modo por que se realiza ou executa uma coisa; método, técnica.

Ainda sob a ótica conceitual do termo processo, diversos doutrinadores como Donizete (2010) enfatizaram que esse é considerado o terceiro dos institutos fundamentais do Direito Processual, ou da chamada trilogia estrutural do processo (ao lado da Jurisdição e da Ação). Para esse doutrinador, existem dois enfoques para o conceito de processo:

É a relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu (afora eventuais terceiros, como o assistente e o denunciado à lide), com vistas ao acertamento, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente: sob a perspectiva extrínseca, é o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais. (DONIZETE, 2010, p. 63).

O processo é indispensável à função jurisdicional praticada com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça. Diante desse enfoque que se atrela a necessidade de se efetivar o processo no meio jurídico aos avanços tecnológicos da contemporaneidade, em que o Processo Eletrônico surgiu naturalmente e provocou uma verdadeira mudança no judiciário a nível nacional.

Descreveu Abrão (2015) em seu livro “Processo eletrônico, processo digital: de acordo com o novo CPC”, que o Brasil tem vivenciado uma situação caótica em seus Tribunais quando se trata de processos físicos. Fato é que a justiça numérica revela números acintosos de processos que ultrapassam 80 milhões de feitos em andamento, o que inevitavelmente vem promovendo morosidade e ausência de efetividade gerando lacunas no judiciário.

Todavia, a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, preenche uma lacuna e dispõe sobre a informatização do processo judicial, passando a vigorar no dia 20 de

março de 2007, constituída de 22 artigos. Na visão de Abrão (2015) o processo eletrônico “é a chamada via rápida, de fácil aceso, sob o espírito da modernidade”.

Ocorre que a Lei supracitada provocou diversas alterações no Novo Código de Processo Civil, sendo a principal delas descrita no seu artigo 8º, em que autoriza a utilização dos recursos eletrônicos de transmissão, processamento e arquivamento de dados, necessários para a constituição de um processo judicial, descartando de forma progressiva o método tradicional, ou seja, os Autos de processo em versão impressa.

Conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei 11.419 de 2006, para maior clareza e credibilidade dos atos processuais via meio eletrônico, é imprescindível a assinatura eletrônica com base em certificado digital. Nesse caso, diante dessa segurança, as citações, intimações e notificações deverão ser feitas por meio eletrônico, de forma que possam proporcionar acesso à íntegra do Processo correlato, sem no caso, prejudicar a vista pessoal do interessado com propósito legal.

Já o § 2º do art. 9º da Lei 11.419 de 2006 preocupou-se em esclarecer que em caso de problema técnico no Processo Eletrônico, todos os atos poderão ser executados sob as regras tradicionais, digitalizando-se os documentos físicos, que devem ser destruídos posteriormente. Quanto à forma de documentar os atos processuais, serão descritos como autos virtuais e ficará a disposição em formato digital aos interessados.

Assim, tornou-se necessária a regulamentação do processo eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que na lição de Abrão (2015) é o “órgão regulador da atividade do Poder Judiciário, que dentro de suas funções, procurará minimizar os conflitos e estabelecer parâmetros que permitam eficácia dirigida à Lei 11.419, de 19 /12 / 2006”.

A resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece diversos parâmetros para seu funcionamento, na forma a seguir:

Capítulo I do processo judicial eletrônico - Seção I - Das Disposições Gerais; Seção II - Do Acesso ao Sistema; Seção III - Do Funcionamento do Sistema; Seção IV - Dos Atos Processuais; Seção V - Da Consulta e do Sigilo; Seção VI - Do Uso Inadequado do Sistema; Capítulo II da

administração do sistema - Seção I Dos Comitês Gestores; Capítulo III da implantação; Capítulo IV das disposições finais (BRASIL, 2013).

O capítulo III da Lei 11.419/2006 descreve as regras específicas do Processo Eletrônico e suas peculiaridades. Incisivo é o seu artigo 8º ao descrever que o processamento digital de ações judiciais pode ocorrer total ou parcialmente. Assim, o entendimento claro é que todo Processo pode ser totalmente digital, sem a utilização de papéis.

A princípio muita crítica relacionada à implantação do Processo eletrônico surgiu, e ainda hoje encontram barreiras que impede um efetivo acesso à justiça, pois alguns magistrados ainda não dispensam o papel, e outros, mesmo admitindo o Processo eletrônico não desfazem da conversão no papel. Ocorre que apenas uma pequena parcela de 34 Tribunais recepcionou os Parâmetros descritos na Resolução 185 do CNJ, e buscou funcionar conforme a metodologia do órgão regulador. (ABRÃO, 2015).

Muitos são os processos que se encontram em andamento, aproximadamente “90 milhões de processos, o quadro de advogados é de aproximadamente 1 milhão de inscritos, o que desenha, primordialmente, a existência do processo eletrônico e o encerramento do processo papel em todas as instâncias” (ABRÃO, 2015). Fato que também justifica a demora da implantação do Processo eletrônico em diversas esferas do judiciário, e que ainda é mantido o processo convencional, por meio de papel.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais, e em conformidade com um uso inteligente da tecnologia criou a expectativa acerca de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica, eficiente, utilizando o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Nesses termos pronunciou Abrão (2015):

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo do órgão normatizador do Poder Judiciário, não tem medido esforços para combater a sempre repetida crítica de sua lentidão, porém a adoção de um único processo eletrônico demanda tempo e preconiza receitas compatíveis com as necessidades de cada Estado. (ABRÃO, 2015, p. 7).

Não se pode inserir de forma exclusiva ao Processo Eletrônico a solução para maior celeridade do Judiciário Nacional, no entanto, no tempo atual, em que se vivenciam mudanças de paradigmas, é exigido o aprimoramento da metodologia.

Nesse raciocínio buscam-se através da revolução tecnológica permeada na Justiça brasileira, um importante passo para se alcançar os melhores padrões de atendimento, descritos em qualidade e celeridade, para melhor servir e garantir a observância legal.

1.1 O PROCESSO FÍSICO E O ACESSO À JUSTIÇA

Na visão de Dinamarco, Cintra e Grinover (2015), o acesso à justiça não é apenas o ingresso no poder judiciário, mas também a condição do cidadão defender-se em juízo através de acesso jurídico justo. O acesso à ordem jurídica justa só se concretizará se forem observadas as garantias constitucionais do *due process of law*¹ e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Sendo assim, o acesso jurídico deverá contar com a segurança da efetividade do procedimento judicial, por meio do *modus operandi* adequado, para que os litigantes obtenham um resultado satisfatório no processo.

O acesso à justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal de 1988 que sustenta a previsão de um processo razoável, sob a égide de sustentáculos do Estado Democrático de Direito. No entanto, mesmo sendo o acesso à justiça um direito constitucional, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal, que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, nem todos os cidadãos têm essa garantia, pois, se deparam com as dificuldades desse direito de todos, devido às dificuldades próprias do sistema judicial brasileiro (BRASIL, 1988).

Nesse raciocínio, o que se busca não é apenas o acesso à justiça, mas o cumprimento formal da inafastabilidade, da universalidade e da efetividade da tutela jurisdicional, sob a apreciação do poder judiciário, para que seja resolvido um litígio tendo como alicerce o devido processo legal.

Em relação ao processo físico, sabe-se que esse requer um longo lapso

¹ *Due process Of Law (Devido Processo Legal)* - processo passou a ser tratado sempre a luz desta garantia, oriunda de uma idéia norte americana que é o *due process of law*. LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado 19º ed. São Paulo: Método, 2015.

temporal, e ao desfavorecer a econômica de tempo, acaba por tornar todo o processo de custo alto. Certamente, a demora na tramitação das ações é compreendida como um óbice para o ingresso na justiça, que gera altos custos para as partes, tornando possível apenas para um grupo de pessoas mais favorecidas que poderiam suportar os ônus adicionais. Nesse caso as pessoas que não podem arcar com os custos do processo “moroso”, se tornam mais incrédulas, optando muitas vezes pela desistência. (MARINONI, 2013).

Ainda segundo Marinoni (2013), o efetivo acesso à justiça só ocorrerá de fato se a princípio houver o efetivo acesso à ordem jurídica, todavia, esse acesso tem provocado consequências lesivas que devem ser combatidas pela agilidade, celeridade e observância às alterações.

As dificuldades ainda são muitas para que se possa alcançar o nível ideal de acesso à justiça, dentre elas a material que se torna um entrave se observado o gasto com papel para redigir decisões, despachos, notificações, citações, peças processuais dentre outros.

Constou Krammes (2010), que os gastos com os processos tradicionais são vistos como de alto custo. Ao se pensar que um processo tem em média 30 (trinta) folhas, somado a etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques, perfaz um gasto de aproximadamente R\$ 500 (quinhentos) milhões ao ano, se pensar em 25 (vinte e cinco) milhões de processos no Brasil todo.

Dados recentes levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 demonstraram que 99,7 milhões de processos tramitaram na Justiça, e a taxa de acúmulo de ações ficou em 70,8%. A média de crescimento anual foi mantida em 3,4%, sendo registrada nos últimos cinco anos (CNJ, 2015).

Pode-se extrair a compreensão de que o princípio da economia processual permite uma conexão entre o tempo de duração e o custo do processo, tornando perceptível que em caso de ser afrontado em qualquer dos seus seguimentos, o acesso à justiça é prejudicado. Para Almeida Filho (2010), o valor da causa não é a base do Direito Processual, pois, todas trazem a sua peculiaridade e devida importância, igualando-se no mesmo objetivo que é a sua solução.

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais mais básicos, e que nesse ditame, deverá ser requisito primordial no meio jurídico para os operadores do direito em geral e especialmente para os processualistas. A demora na solução de uma lide

demonstra desrespeito ao princípio da economia processual.

Sob esse contexto é que se fala de técnica processual e procedimento atrelado à posição social do indivíduo. Nesse sentido, Marinoni (2013) ressaltou que o cidadão ao estar diante das garantias fundamentais apregoadas pela Constituição Federal, dentre elas a de igualdade para todos, não se pode aceitar que dentro da própria jurisdição haja potencialização da desigualdade. Nesse raciocínio, o que se busca não é apenas o acesso à justiça, mas o cumprimento formal da inafastabilidade, da universalidade e da efetividade da tutela jurisdicional, sob a apreciação do poder judiciário, para que seja resolvido um litígio tendo como alicerce o devido processo legal.

Quanto à efetividade da tutela jurisdicional e à duração razoável do processo, Marinoni (2013) ressaltou a importância em se verificar o direito da duração razoável do processo. Ao se falar em direito à efetividade no sentido lato, a tutela jurisdicional deverá ser tempestiva – explicita-se esse direito fundamental à duração razoável do processo no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Esse direito à tempestividade relaciona-se tanto com a tutela antecipatória ou com as técnicas processuais com propósito de gerar maior celeridade ao processo, como também com o uso racional do tempo utilizado pelas partes e pelo juiz.

Segundo Portanova (2013), parte-se do princípio de que a moderada duração do processo encontra-se pautada no princípio da economia processual, que por sua vez tem como base quatro vertentes: a economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.

A Constituição Federal de 1988 norteia respeitosamente o acesso democrático à Justiça, estabelecendo direitos e criando mecanismos para sua defesa. Dentre os dispositivos legais que fundamentam o direito de acesso à prestação jurisdicional está o artigo 1º, III que versa sobre a dignidade da pessoa humana, um valor supremo e capital do ordenamento jurídico brasileiro; o artigo 3º, I, III e IV que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; o artigo 5º em seu *caput* trata que todos são iguais perante a lei, constituindo um princípio isonômico. Considera também o direito de petição em defesa de direitos, o processo e deliberação pela autoridade competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de dar garantias à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que de fato forem desprovidos de recursos.

Muito embora os dispositivos capitulados na Constituição Federal garantam assegurar o acesso à justiça, a população brasileira em sua maioria ainda vivencia a ineficácia do sistema jurisdicional do Estado e dos próprios direitos capitulados na Constituição, tornando-se um fato que vem provocando inúmeras Emendas Constitucionais nos últimos tempos, ganhando destaque a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que diz respeito ao direito de acesso à justiça.

A referida emenda, no intuito de assegurar o direito ao prazo razoável do processo legal e sua celeridade, adicionou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal que preconiza que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nota-se claramente que a pretensão da Emenda Constitucional nº 45/2004 é de proporcionar garantias de pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Ao reverso, inexistente na atualidade nível ideal de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, e o que se percebe é uma distância satisfatória para que esse nível seja alcançado tendo em vista os diversos obstáculos desde os materiais e físicos, até os sociais e econômicos encontrados pelos operadores do direito, em todas as esferas, para colocar em ação todo potencial de suas aptidões, e fazer valer efetivamente o direito constitucional garantido.

1.2 NATUREZA DO PROCESSO ELETRÔNICO

O avanço tecnológico trouxe benefícios às diversas áreas sociais na contemporaneidade, e no decorrer do tempo vem oportunizando outros seguimentos para a inovação. A partir dessas novidades tecnológicas são oferecidos instrumentos ao Direito da Informática e da Informática Jurídica, que não podem ser confundidas em seus conteúdos. Ocorre que informática jurídica não é um ramo do direito, mas um instrumento que auxilia a aplicação deste, o direito seria exclusivamente o objeto do sistema informático.

Estando diante da evolução tecnológica e sua inserção no judiciário, o Direito

da informática surge com o propósito de não somente disciplinar conceito, mas resolver questões do caso concreto, e até mesmo prevenir conflitos, aplicando a informática em prol do ordenamento jurídico, de forma a aperfeiçoar para o melhor alcance da celeridade e efetividade processual.

É fundamental que se deixe claro que os programadores e criadores do sistema que se dedicam de forma exclusiva à matéria da informação jurídica não se predispõem a efetuar ações jurídicas, no entanto, os indivíduos que aplicam e criam normas, esses sim operam o direito.

1.3 A IMPLANTAÇÃO DO PJe

De acordo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do balanço realizado pelo Poder Judiciário em 2014, foi possível averiguar que a Justiça dos Estados já conta com 9 (nove) tribunais de Justiça (TJs) e 172 (cento e setenta e dois) varas utilizando o sistema. São eles:

Os tribunais de Justiça de Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, Mato Grosso, Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima. No TJ de Pernambuco, por exemplo, 87 mil processos já foram distribuídos por meio do sistema PJe. No TJ do Estado da Paraíba, foram distribuídos 37.528 processos. Desse total, 36.738 tramitam no 1º Grau e 790 no 2º Grau de jurisdição (CNJ, 2014).

A implantação do PJe e seus respectivos prazos foram determinados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a nível nacional. Assim, o CNJ relativizou as regras para implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 9 (nove) Tribunais de Justiça. As cortes contempladas com a decisão deverão, porém, obedecer a data limite de 30 (trinta) de abril de 2016 para adesão integral ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) e para aderência ao Escritório Digital. A decisão foi tomada na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual do CNJ, realizada entre 11 e 14 de dezembro de 2015 (CNJ, 2015).

Acompanhando voto do relator Luiz Cláudio Silva Allemand, a maioria dos conselheiros foi favorável a que os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá (TJAP), de Goiás (TJGO) e de Alagoas (TJAL) tivessem o prazo relativizado,

conforme previsão do artigo 44 da Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Os três procedimentos de competência de comissão foram 0004354-73.2015.2.00.0000, 0004348-66.2015.2.00.0000 e 0004353-88.2015.2.00.0000, respectivamente (CNJ, 2015).

A maioria dos conselheiros também deliberou pela relativização dos prazos fixados pela Resolução CNJ nº 185/2013 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), no Procedimento de Competência de Comissão 00004350-36.2015.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo (CNJ, 2015).

Conforme o ato normativo referido, todos os tribunais e conselhos do país devem implantar o PJe até 2018, obedecendo a um calendário de acordo com o porte do tribunal: os de pequeno porte têm até 2016, os de médio porte têm até 2017 e os de grande porte devem se adequar até 2018 (CNJ, 2014).

A implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) foi definida por meio da Resolução Conjunta 3/2013, assinada entre o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de propiciar plena interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça (CNJ, 2015).

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a implementação do PJe/CNJ, prevista na Portaria 2.330/CGJ/2012, teve início em 13 (treze) de setembro de 2012, nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Regionais do Barreiro, ficando restrito às ações de divórcio consensual (CNJ, 2014).

Diante do amadurecimento e aperfeiçoamento obtido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Portaria Conjunta nº 326/2013, determinou que a partir de 22 de janeiro de 2014, a obrigatoriedade do processo eletrônico passaria a valer também para as demais classes processuais de competência das Varas Regionais do Barreiro (CNJ, 2014).

Em 17 de março de 2014, por meio da Portaria nº 3.100/CGJ/2014, o processo eletrônico chegou às diversas varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte, ainda que restrito a algumas classes processuais. A partir daí o que se verificou foi a velocidade de implementação do processo eletrônico em diversas varas, como por exemplo, nas varas empresariais, varas da fazenda pública, varas de direito público e etc. (CNJ, 2015).

Paralelamente à implementação do processo eletrônico na primeira instância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu início ao seu assentamento na segunda instância por meio da Resolução 780/2014 e da Portaria da Vice-Presidência nº 04/2014, que determinou sua obrigatoriedade em todos os recursos advindos de processos eletrônicos, a partir de 20 de novembro de 2014 (CNJ, 2015).

O TJMG utiliza três sistemas de processos eletrônicos voltados para os Juizados Especiais, a Justiça Comum de Primeira Instância e a Justiça Comum de Segunda Instância. O PJe na primeira instância é regulamentado pela Portaria Conjunta nº 411/PR/2015. Já na segunda instância, tem como norma definidora a Resolução 780/2014 (CNJ, 2015).

As ações já são processadas por meio eletrônico em 25 comarcas:

Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Ibirité, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Ubá, Varginha e Vespasiano. (ANAMAGES, 2016).

No cenário nacional, o TJMG vem se destacando como o tribunal que tem o maior número de processos eletrônicos na Justiça comum – em torno de 250 mil, segundo o superintendente de Tecnologia da Informação e presidente do Comitê Gestor do PJe no TJ, Desembargador André Leite Praça. (ANAMAGES, 2016).

Nos Juizados Especiais de Belo Horizonte, os processos já tramitam pela forma eletrônica desde 2007, através do sistema Projudi. De janeiro a setembro de 2015, foram distribuídos 499.803 processos em Belo Horizonte e no interior. Houve 542.018 julgamentos. (ANAMAGES, 2016).

Na Segunda Instância, a informatização das sessões de julgamento foi iniciada em 2011 através do sistema *Themis*, que hoje é utilizado por todos os órgãos julgadores do TJMG. Além de tornar as sessões mais rápidas, o *Themis* permite que o inteiro teor da decisão fique disponível para as partes, os advogados e os procuradores de justiça no momento em que o julgamento do caso termina. Outra vantagem do sistema é a publicação mais rápida do acórdão, que ocorre no máximo até dez dias após o julgamento (ANAMAGES, 2016).

Desde a implantação do projeto-piloto no Fórum do Barreiro, em setembro de 2012, até novembro de 2015, foram julgados 25.858 processos através do sistema.

Atualmente, o sistema atende a aproximadamente 38 mil usuários, entre magistrados, servidores, promotores, defensores e advogados (ANAMAGES, 2016).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou Apelação Cível que denota o acesso à justiça por meio do processo eletrônico. Nesses termos procede que:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO, VARAS REGIONAIS DO BARREIRO, PROCESSO FÍSICO, ADMISSIBILIDADE. ACESSO AO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. A adoção do Processo Judicial Eletrônico junto às Varas Regionais do Barreiro não impossibilitaria o processamento e julgamento de processos transcritos em meio físico (papel), o que, sem dúvida, prestigia o direito de acesso à justiça, consagrado constitucionalmente (APELAÇÃO n. 1.0024.13.021229-3/001, julg. 13/02/2014, publicação 19/02/2014. Relator Des. Duarte de Paula).

A partir de dezembro de 2014, o sistema *Themis* passou a possibilitar também a tramitação virtual dos recursos advindos dos processos eletrônicos de primeira instância, através do JPe-*Themis*. (ANAMAGES, 2016).

De acordo com o Desembargador André Leite Praça, a implantação do PJe foi intensa em 2015, ocorrendo em um grande número de comarcas, “através de um trabalho árduo”. Ele afirmou que em 2016 a implantação em novas comarcas será menor, pois o foco será o aprimoramento do sistema, com o investimento em novas ferramentas que possibilitarão maior facilidade no manuseio pelos usuários (ANAMAGES, 2016).

Desde janeiro de 2015, são peticionados eletronicamente também pelo JPe-*Themis* os mandados de segurança, as ações rescisórias, os agravos de instrumento criminais e as revisões criminais oriundos da comarca de Belo Horizonte, independentemente de serem originados de processos físicos ou eletrônicos (ANAMAGES, 2016).

2 AS LEGISLAÇÕES DO PROCESSO DIGITAL

Fundamental descrever que foi na década de 90 que iniciaram as reformas processuais que buscavam assegurar um amplo acesso à justiça, por meio do uso de recursos eletrônicos no propósito de maior satisfação a esse acesso. Algumas leis já previam em seus artigos a utilização de meios eletrônicos como a Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91 que empregou pela primeira vez o recurso eletrônico do *fac-símile* para a prática de atos processuais. Todavia, não houve êxito na citação uma vez que tal procedimento só se tornaria possível mediante uma previsão contratual.

Por sua vez, a Lei nº 9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, previa a utilização de meios eletrônicos nos indícios dos protestos das duplicatas mercantis e das prestações de serviços no parágrafo único do seu artigo 8º:

Poderão ser recepcionadas às indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Em seguida, no ano de 1999, a Lei do *Fax*, Lei nº 9.800/99 dispôs em seu artigo 1º o consentimento para o “uso do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Porém contava com a apresentação das originais em juízo. (BRASIL, 1999).

No entanto, mesmo estando diante de um possível recurso para contribuir com a celeridade processual, Almeida Filho (2010) ressaltou a resistência por parte da jurisprudência ao uso do e-mail, pois no entendimento jurídico, essa ferramenta em nada se assemelhava com o sistema *fac-símile*, e assim diversos recursos deixaram de ser conhecidos.

Anos mais tarde, mais precisamente em 2001, a Lei nº 10.259/01, instituiu os Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal, admitindo intimações das partes e o recebimento de petições através do meio eletrônico, conforme previsto no seu artigo 8º, § 2º: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de

recepção de petições por meio eletrônico”. (BRASIL, 2001).

Diante desse contexto, tornou-se compreensível que os legisladores se empenharam em acompanhar ao longo dos anos o acelerado estilo de vida contemporânea, visando mudanças no judiciário, mas sempre buscando levar em conta o princípio basilar da legalidade, celeridade e efetividade jurisdicional. Imprescindível ressaltar que a Constituição Federal de 1988 traz princípios que norteiam a Administração Pública: a legalidade e impessoalidade, celeridade, acesso ao judiciário e eficiência.

A Emenda Constitucional EC Nº 45/2004 incluiu o princípio da celeridade e do acesso à justiça no artigo 5º inciso LXXVIII, que determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como descrito por Maralha, Penha e Rangel (2014) o dispositivo ora descrito, artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, por si só não possui o condão de fazer com que todos os trâmites processuais se tornem céleres, a não ser que a ele seja complementado um *modus operandi* que permita que tal celeridade seja implantada.

Incisiva foi a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil, com o objetivo de adequar os atos processuais aos modernos meios eletrônicos, conduzindo à informatização do Processo Judicial e autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição.

Assim, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surge o Processo Judicial Digital (PROJUDI), utilizando *Software* de tramitação de processos judiciais, armazenando e manipulando no formato digital, vindo a substituir os registros processuais via papel. (MARALHAS; PENHA; RANGEL, 2014).

Ainda conforme Maralhas, Penhas e Rangel (2014), foi em 21 de junho de 2011, que o Ministro César Peluso, então presidente do CNJ, difundiu o Processo Judicial eletrônico (PJe) apresentado aos presidentes de tribunais de todo o país. A intenção do CNJ debruça sobre os esforços dos tribunais brasileiros em aderir a uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e em alerta para os requisitos sumários de segurança e de interoperabilidade, além de racionalizar gastos, eliminando papeis usados nos trâmites processuais.

E assim, revela-se de suma importância a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que propicia o uso dos meios mais avançados da tecnologia da informação para que o judiciário brasileiro, no intuito de romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e de melhor qualidade.

2.1 PROCESSO ELETRÔNICO – LEI 11.419/2006

No intuito de recepcionar o preceito constitucional, publicou-se a Lei 11.419 em 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera o CPC e dá outras providências. A citada lei entrou em vigor no dia 20 de março de 2007 promovendo mudanças de extrema importância no processo judicial, tendo como objetivo principal racionalizar o manuseio e o arquivamento dos Autos e em especial tornar célere o trâmite processual.

Mudanças as quais permitiu refletir em todas as áreas judiciais, conforme estabelece o artigo 1º § 1º da Lei 11.419/2006:

Art. 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º: Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2006).

O legislador foi claro ao revelar que será considerado meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (§ 2º, I). Assim, tanto a formação e processamento dos atos processuais passaram a ser eletrônicos, bem como, a sua transmissão e a assinatura dos documentos, que, exigem a assinatura digital certificada.

O artigo 3º § único da Lei 11.419/2006 disciplina a respeito do dia e horário do envio da petição eletrônica: “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Descrição essa que está em consonância com o artigo 213 do Novo Código de Processo Civil. De acordo com Abrão (2015):

Impregna-se o processo civil de oralidade fundamental, e, assim, como a

distribuição da petição inicial, a primeira preocupação é a digitalização dos documentos. Não há como barrar o documento não digitalizado, mas haverá a sua regular inserção no contexto do processo eletrônico, consoante previsto na Lei 11.419/2006. (ABRÃO, 2015, p 55).

Com efeito, é impactante para o Processo Cível a inserção do processo eletrônico no seu cotidiano, mas certamente, deverá haver ajustes do mecanismo para atender de forma legal as finalidades de cunho específico. O artigo 4º da Lei 11.419/06 disciplina a publicação em Diário da justiça eletrônico e o artigo 5º trata da intimação eletrônica em portal próprio, bem como no artigo 270 do Novo CPC.

A questão da formação e armazenamento também foi uma preocupação do legislador, que estabeleceu no artigo 16 da Lei 11.419/06 que os livros cartorários e demais catalogações também poderiam passar pelo processo eletrônico.

De forma especial no artigo 20 da supracitada lei, apresentou alteração da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil vigente até 18 de março de 2016, que passou a vigorar com a seguinte redação: artigo 38 (procuração por assinatura digital); artigo 164 (assinatura digital dos juízes); artigo 169 (assinatura de atas e outros atos processuais praticados na presença do juiz); artigo 202 (expedição eletrônica de carta de ordem); artigo 221 (citação por meio eletrônico); artigo 237 (intimação eletrônica); artigo 365 (prova por extrato digital ou reprodução digitalizada); artigo 399 (fornecimento de documentos por meio eletrônico); artigo 417 (versão datilográfica de depoimento para recurso); artigo 457 (termo de audiência eletrônico) e artigo 556 (redação de acórdãos e votos).

Contudo, outra redação foi dada ao Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2016, que entre outras alterações, busca dar maior celeridade aos processos judiciais (ANEXO A), destacando-se o artigo 193 em que reza que os atos processuais podem ser totais ou parcialmente digitais (...) o que antes no artigo 154 §único não houve preocupação em delimitar esse formato.

Segundo Abrão (2015), o formato de todos os programas utilizados no Processo Judicial Eletrônico, terão códigos abertos, acessíveis e ininterruptos, ligados à rede mundial de computadores, dando primazia à sua padronização, como estabelece o artigo 14 da Lei 11.419/2006.

O judiciário vivencia de forma lenta e gradualmente uma revolução tecnológica capaz de primar o processo eletrônico como um instrumento seguro e

que gera estabilidade jurídica. A Lei 11.419/2006 estabelece mudanças na forma de armazenamento e tráfego dos dados processuais, ou seja, como bem lecionaram Ribeiro e Valcanover (2013), o Processo Judicial Eletrônico é uma ferramenta capaz de concretizar uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, gerando respostas para as demandas em tempo razoável. O legislador demonstrou-se sábio ao estabelecer os preceitos ordenadores do processo judicial eletrônico que transita com todos os informes e atributos.

Nesses termos é que se verifica na Lei 11.419/06, a criação de um novo modelo de processo, o processo eletrônico. Instrumento virtual que ganhou notoriedade, tornando-se imprescindível ao exercício da jurisdição na tentativa de ser um meio mais célere e racional.

2.2 MECANISMOS DE SEGURANÇA PARA O PROCESSO ELETRÔNICO

Embora seja necessário que todos os seguimentos acompanhem as inovações no mundo da tecnologia, de forma a modernizar os diversos processos constitutivos de áreas como a do judiciário, nesse percurso ocorre real preocupação com a segurança do processo eletrônico, assunto que dificulta muitas vezes a confiança total quanto ao manuseio desse novo instrumento. A respeito desse contexto pronunciou Almeida Filho (2010) que é natural o sentimento de insegurança ao se tratar de processo eletrônico no judiciário, tendo em vista que as informações judiciais não podem ficar vulneráveis as manipulações ou ataques de *hackers*, pois, situações como essas seria um obstáculo ao acesso judicial, promovendo inclusive insegurança jurídica.

Para Abrão (2015) a “invasão do sistema não pode ser descartada, mediante procedimentos que procurem blindar essa prática, na medida em que já ocorreram ataques, complicando, e muito, o funcionamento do meio digital.”

É de conhecimento de todos os usuários, que um sistema eletrônico vulnerável a *hackers*, permite que arquivos sejam apagados, alterados, e no caso específico do Judiciário, até as liminares poderiam ser adulteradas, o que implicaria em prejuízos às partes. Segundo Clementino (2012), é imprescindível que tanto o

processo tradicional quanto o digital tenham como primazia a segurança e proteção no que diz respeito à autenticidade e integridade dos documentos produzidos no judiciário. Importante ressaltar que a autenticidade e integridade é que assegurarão todo o processo eletrônico.

Lecionou Paiva (2007 apud DELAZZARI, 2012) que outros itens se tornam indispensáveis à segurança dos documentos no trâmite eletrônico, a saber:

a) autenticidade: a correspondência entre o autor aparente e o autor real comprovada pela assinatura digital; b) integridade: os documentos eletrônicos não podem ser objeto de alterações que lhes modifiquem o conteúdo; c) confidencialidade: o acesso aos documentos eletrônicos tem de ser controlado com o uso de técnicas de criptografia (PAIVA apud DELAZZARI, 2012).

O sistema de Processo eletrônico no Judiciário funciona em síntese da seguinte forma: tanto as peças processuais e documentos são digitalizados e enviados através da internet. Nesse caso, demonstra ser fundamental o devido cadastro do usuário no sistema, para assim obter uma identificação que será sua assinatura eletrônica (composta da assinatura digital e do cadastro presencial no Poder Judiciário). Cumpre observar que “a assinatura digital depende de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei” (PAPA, 2013).

O comparecimento pessoal do usuário no poder judiciário é essencial para se cadastrar, conforme reza o artigo 2º da Lei 11.419/2006:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações (BRASIL, 2006).

O comparecimento pessoal do usuário é indispensável para o procedimento do cadastro de que trata o § 1º do art. 2º da Lei 11.419/06, para que seja concedida a senha de acesso.

De acordo com a Lei 11.419/2006, artigo 10, a distribuição do processo por advogados pode e deve ser executada por meio eletrônico, sem que haja

intervenção do cartório ou secretaria, no entanto, a petição inicial deverá estar armazenada em meio digital, a qual será autuada e receberá o número de processo. O legislador ainda se preocupou no artigo 15 com as situações em que exista impossibilidade e isso possa comprometer o acesso à justiça:

Art. 15 Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal (BRASIL, 2006).

Conforme o artigo 9º § 2º da Lei 11.419/2006, todas as notificações, intimações e citações serão feitas por meio eletrônico, mas, se por algum motivo técnico o meio eletrônico for inviável, haverá a possibilidade de serem digitalizados os documentos originais, que logo em seguida deverão ser destruídos.

Casos em que a intimação seja urgente, a ponto de existir risco de prejuízo para a parte, ou haja evidência de burla ao sistema, o artigo 5º § 5º da Lei 11.419/2006 assevera que o ato processual deverá ser realizado por outro meio indicado pelo juiz para atingir sua finalidade, podendo ser por via postal, por mandado, ou outro meio descrito judicialmente.

Vale destacar que a citação não se restringe ao meio eletrônico, podendo ser efetivada à vista de um processo comum, pois o meio é que se faz eletrônico, conforme consta no artigo 272 e 275 do NCPC:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio (BRASIL, 2006).

A Lei 11.419/06 em seu artigo 5º § 3º determina até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Todos os documentos juntados de forma eletrônica, com a respectiva comprovação da sua origem serão descritos originais para todos os efeitos legais. Entretanto, poderá ser suscitada a falsidade documental, que será devidamente, fundamentada e processada na forma da lei em vigor. Conforme o artigo 425, § 1º do NCPC, os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo

seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

Prevendo maior segurança e legitimidade dos atos processuais eletrônicos a Lei 11.419/2006 em seu artigo 11 § 5º descreve que os documentos que tecnicamente se tornam impróprios para digitalização, seja por estarem ilegíveis ou ainda, devido ao grande volume, devem ser apresentados em cartório ou secretárias no prazo de 10 dez dias depois do envio da petição e serão entregues novamente à parte após o trânsito em julgado.

Quanto ao acesso aos autos, o artigo 11 § 6º da Lei 11.419/2006 esclarece que apenas as respectivas partes e os patronos, além do Ministério Público, poderão ter acesso aos autos do processo eletrônico pela rede mundial de computadores, dispositivo que é aclamado por uns e rejeitado por outros. Somente os processos que correm em segredo de justiça que não são públicos, sendo que os demais, através da assinatura digital (e que fica registrada consulta aos autos), podem ser verificados conforme descrito no artigo 11 § 6º.

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça (BRASIL, 2006).

Restringir o acesso aos autos, e em especial nos casos de sigilo e segredo de justiça, evidencia a intenção do legislador em proporcionar segurança ao processo eletrônico.

De forma realista, Abrão (2015) afirmou que as reformas no que diz respeito ao uso do processo eletrônico só adquirirão maior credibilidade se houver:

Investimentos pesados nos Tribunais equipamentos de alta tecnologia, capacitação de funcionários e metas a serem cumpridas, de molde a não tornar o processo eletrônico uma incógnita ou uma escravidão sem razão, na medida em que, adotado o meio digital individualiza-se a competência judicante e se pereniza o acervo até final julgamento da matéria (ABRÃO, 2015, p. 135).

Certamente, o processo eletrônico deverá ser criterioso e observar os princípios processuais vigentes, e não correr o risco de nulidade, como ampla defesa, contraditório, produção de provas e a publicidade.

Ainda de acordo com Abrão (2015), os atributos de segurança deverão ser

adotados com primazia:

Da chave de segurança, senhas, biometria e todos os demais métodos que permitam a certeza que o florescer de uma nova justiça, muito mais do que a concepção reformista, encontra-se na vontade de se perseguir o conceito não formal da justiça em tempo real. (ABRÃO, 2015, p. 135).

Ocorre que a busca para dar maior garantia nas informações, não se torna apenas um percalço do processo eletrônico, pois, o processo tradicional também requer providências relacionadas à segurança e autenticidade, uma vez que torna passível de rasuras, falsificações, e destruição, o que poderia trazer também sérios prejuízos às partes e ao judiciário.

Consoante a todo processo de segurança digital, se encontra a validade jurídica dos documentos eletrônicos. O *backup* e as certidões digitais são primordiais, uma vez que o “prazo de cinco anos se torne necessário para que o armazenamento não mais permaneça no sistema, e sim com as partes interessadas, ainda que ocorra segredo de justiça”. (ABRÃO, 2015).

De forma simples, o processo eletrônico como ferramenta do judiciário brasileiro, ainda que passível de “insegurança” por parte dos magistrados, busca a segurança por meio da assinatura digital, criptografia e certificação digital.

2.2.1 Criptografia

Criptografia é uma expressão de origem grega - *Kriptos*/escondido e *grápho*/grafia (ACQUAVIVA, 2015). Em síntese, Criptografia é o mesmo que escrita oculta, que se encontra ao alcance da visão de poucos, com a finalidade de preservar informações. Assim, somente terá acesso às informações criptografadas o destinatário que obtiver meios de decifrá-la.

De acordo com Clementino (2012) através de um conjunto de técnicas descritas como criptográficas é possível compreender uma mensagem especial consignada em uma cifra ou em um código. Para que se possa decifrar o conteúdo da mensagem criptografada é necessário que o destinatário tenha posse do código de acesso (chave/senha).

Nesse aspecto Stallings (2014) asseverou que é possível dizer que a criptografia é uma ferramenta automatizada de grande importância para a segurança de computadores em rede. Existem dois tipos de criptografia, a convencional /simétrica e a criptografia por chave pública / assimétrica, sendo essa última considerada pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP), como sendo a modalidade mais segura.

A criptografia simétrica ou convencional ao que consta não denota confiabilidade. Nessa modalidade segundo Stallings (2014), o emissor e o receptor da mensagem cifrada (codificada, oculta) têm acesso ao mesmo código para decodificar a informação. Nesse caso, a preocupação é quanto a vulnerabilidade evidenciada diante do uso de um mesmo código que é compartilhado entre emissor e destinatário, e que, hipoteticamente, poderia o receptor de posse dessa chave, decodificar a mensagem, alterá-la ou até mesmo apagá-la.

Ao contrário da criptografia simétrica, a assimétrica possui duas chaves. Clementino (2012) explicou que uma dessas chaves apenas o receptor tem conhecimento. A outra chave poderá constar até em uma espécie de catálogo público. Nesse caso, uma mensagem sigilosa poderia ser encaminhada para alguém, e para isso bastaria buscar a Chave Pública dessa pessoa em um catálogo público. Ocorreria que apenas o destinatário, o único a ter acesso a Chave Privada, poderia descriptar a mensagem sigilosa.

Assim, usando essa metodologia, a criptografia assimétrica transforma o texto em cifrado, e necessita de chaves diferentes para a cifragem e decifragem da mensagem no intuito de assegurar proteção e autenticidade à comunicação. No entanto, de acordo com Dellazari (2012), não se pode assegurar absoluta segurança, uma vez que a total integridade irá depender do sigilo da guarda da chave privada pelo usuário, evitando que outras pessoas tenham acesso e se façam valer de atos e negócios jurídicos em seu nome.

2.2.2 Assinatura eletrônica/digital

A assinatura eletrônica/digital é obtida por meio da Criptografia Assimétrica,

gerando um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento. Como já foi descrito, nessa modalidade também são usadas duas chaves, uma pública e outra privada.

Segundo Almeida Filho (2010), a assinatura eletrônica utiliza algoritmos de criptografia simétrica possibilitando, por meio de um processo matemático, gerar segurança a origem e a integridade do documento.

Dessa forma, é possível ressaltar a diferença entre a assinatura digital e a assinatura digitalizada e manuscrita. A assinatura digital é realizada totalmente de forma eletrônica. Já a assinatura digitalizada é a princípio escrita no papel e, em seguida, com a ajuda de um aparelho fotográfico ou similar, é feita a digitalização da mesma, formando assim um documento eletrônico.

De acordo com a Lei 11.419/2006, em seu artigo 1º, § 2º III duas formas de assinatura eletrônica são descritas: a) a digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica; e b) cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em casos onde não perpetua confiança entre emissor e receptor, a assinatura digital se assemelha a assinatura manuscrita, com esta não se confundindo. Para que ocorra autenticidade desta assinatura, é preciso que a mesma possua algumas características: a) data e hora da assinatura; b) autenticação do conteúdo na ocasião da assinatura; e c) deve ser de fácil identificação por terceiros, para resolver disputas (STALLINGS, 2014).

Ademais, todo processo eletrônico requer cuidado, se a proposta que prevalece é a autenticidade e segurança. A Cartilha Completa do Peticionamento Eletrônico organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (2012) descreveu quanto ao uso prático da assinatura digital:

Certificado digital da OAB contém os dados do Advogado e é emitido e gravado em um dispositivo próprio e seguro, que pode ser o cartão do advogado (*smartcard*) ou o *token*. O advogado, ao conectar um destes dispositivos no computador, poderá usar o certificado ali contido para assinar qualquer documento eletrônico (OAB, 2012, p. 6).

Sob o viés jurídico, a Ordem dos Advogados do Brasil entende ser plenamente aceitável a assinatura digital e tem o mesmo valor da assinatura de

próprio punho (OAB, 2012). No entanto, a sua utilização requer cuidado por parte do Advogado que utilizá-la, tendo em vista que deixar seu certificado digital no escritório para que seja utilizada por outras pessoas, mesmo que seja para peticionar em seu nome, pode resultar em danos de repercussões incalculáveis.

2.2.3 Certificação dos documentos eletrônicos

No meio jurídico, o certificado digital também ganhou espaço, e busca passar para esse meio a representatividade de seus pilares: a autenticidade, integridade e confiabilidade. Assim, é que a certificação digital é denotada como uma tecnologia que garante segurança às informações na *internet*, pois de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, é imprescindível que para reconhecimento legal do certificado digital, o mesmo esteja autorizado e registrado pela Autoridade Certificadora Raiz. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação é quem credencia as demais autoridades certificadoras e garante o cumprimento das várias requisições necessárias quanto à segurança da informação (ITI, 2016).

Com efeito, a Criptografia ao que demonstra, tem se tornado um instrumento que dá garantias de segurança aos usuários nas transações eletrônicas, que tanto tem se inserido no mundo alternativo de comunicação em rede, seja para negociações, serviços e até mesmo operações bancárias.

Para melhor sedimentar o conceito de Certificado Digital, Serasa *Experian* Certificados Digitais (2016) descreveu que esse é um documento eletrônico que possibilita confirmar a identidade de uma pessoa física ou jurídica de forma a assegurar as negociações *online* e/ou troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de legitimidade jurídica.

A Cartilha de Peticionamento Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil descreve que o Certificado Digital poderá ser armazenado tanto no cartão do advogado, descrito como *smartcard* (cartão inteligente), como também no *token*, que se assemelha a um *pendrive*, se limitando apenas a esses dois lugares, e impossibilitando fazer sua cópia (*backup*). Nesses termos é fundamental que o usuário tenha cuidado com o dispositivo o qual esteja armazenado o certificado digital, do contrário terá que adquirir outro, por aquele se encontrar invalidado (OAB,

2012).

É possível se verificar que é necessária capacitação técnica para tramitação processual no judiciário que tanto resguarda a legalidade, integridade, e confiabilidade. Ademais, toda a equipe envolvida nos trâmites processuais deverá estar preparada para prevenir eventuais ameaças ao sistema.

3 ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

3.1 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico vem se expandindo a cada novo tempo e traz novidades no intuito de gerar vantagens nas diversas áreas, sejam no social, jurídico, científico, econômico dentre outras. Dentre as vantagens relevantes na prestação jurisdicional estão à transparência e a gestão de recursos.

O acesso à justiça para os advogados, segundo Coelho e Allemand (2014) favorece de forma direta e indireta. Logo, podem ser descritas vantagens diretas como: redução nos custos de papéis, que nesse caso ajuda na preservação do meio ambiente, deslocamentos até a Justiça com certa comodidade para acessar os autos, no momento que lhe for conveniente, intimações pessoais, e ainda o possível gerenciamento dos processos integrados ao sistema. No que diz respeito às vantagens indiretas, são tanto de ordem jurisdicional, que diz respeito aos custos e combate à morosidade do judiciário ao gerar a automação de procedimentos na prestação jurisdicional, eliminando a necessidade do trabalho manual, quanto de ordem profissional, uma vez que gera condições de ajuizar a ação dentro do próprio escritório do profissional quando do atendimento ao cliente, recebendo de imediato o número do processo e o nome do Juiz que apreciará o pedido.

Nesses termos, o processo eletrônico judicial recepcionou o princípio da celeridade, uma vez que se torna um caminho a ser cada vez mais impulsionado pela ação judicial. Frisou Almeida Filho (2010) que a união entre o Processo Civil e o Direito Eletrônico torna-se plenamente justificável em prol de uma Justiça mais célere e eficiente.

O processo eletrônico ao que tem demonstrado imprime celeridade na composição de mandados, ofícios, publicações, carta de ordem e outros. De acordo com Silva (2012), ao suprir os papéis no andamento das ações, evita atos

automáticos e repetidos como protocolar inicial, autuar o processo, numerar folhas. Afasta nesses termos, a tramitação física dos autos e a exigência de carga dos autos.

A especialista em Processual Civil Tereza Fernanda Martuscello Papa (2013) ao descrever as vantagens do Processo Eletrônico, frisou não somente a economia de papéis, como também de tempo, evitando o deslocamento até o protocolo. Descreveu também que com o Processo Eletrônico, não ocorrerá mais situações de petições sem a assinatura do advogado, apócrifas, e ainda, gera condições do envio de petições até as 24 horas do derradeiro dia de prazo.

Nesse sentido, Ribeiro e Valcanover (2013) disserta que o processo digital reduz a distância entre o jurisdicionado e os tribunais, permitindo que as atividades sejam executadas de qualquer lugar com acesso a internet.

Outra vantagem existente com o uso do sistema de processo eletrônico, é com relação à distribuição da demanda, na compreensão de Papa (2013) possibilita-se a identificação do caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com aquisição célere de informações, e evitará embuste quando da distribuição de processos, pela averiguação dos dados.

Referente à economia processual, Silva (2012) descreveu que [...] “ao serem suprimidas as atividades de protocolar, distribuir, autuar e numerar folhas, os servidores que se ocupavam dessas tarefas podem ser realocados em outras atividades”.

Ainda convém lembrar o entendimento de Silva (2012) a respeito do processo eletrônico:

Facilita a comunicação entre comarcas e tribunais, uma vez que as cartas de ordem e precatórias podem ser enviadas eletronicamente garantindo a autenticidade do órgão expedidor. Permite controle sobre os prazos dos atos processuais. O programa gera estatístico e relatórios. Além de evidenciar a produtividade dos diversos atores da justiça (magistrados, promotores, procuradores, serventuários e outros). Promove o acesso a justiça pela facilidade de se dar entrada em uma ação. Nas comarcas sem advogados e defensores poderão ingressar com sua demanda fazendo uso de profissionais de outras cidades e regiões, evitando custo com deslocamento (SILVA, 2012, p.16-17).

Certamente o ensinamento de Silva (2012) deixou a compreensão de que com o uso do processo eletrônico haverá maior prontidão de ingressar em juízo e do exercício do contraditório, reduzindo os empecilhos geográficos e gerando a

maximização do princípio da publicidade, dentre outra vantagens.

Através desses argumentos, observa-se uma diversidade de vantagens do processo eletrônico, que deixa claro o intuito de somar ao processo e reduzir os desgastes. Assim sendo, é um instrumento que ainda se torna um desafio frente às opiniões contrárias existentes quanto à sua eficácia e na promoção da celeridade e segurança. No entanto, embora ainda haja dúvidas quanto sua eficácia, há muito tempo se esperava por um sistema jurídico moderno no Brasil.

3.2 DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Existe uma grande expectativa em relação às melhorias da era digital no judiciário, Papa (2013) asseverou existir algumas desvantagens como o impedimento de transmissão da petição eletrônica caso ocorra falhas no sistema e a lentidão. Conforme esclarece a Lei 11.419/06 em seu art. 10 § 2º, caso o ato processual esteja a um passo de preclusão, e se ocorrer falha no sistema, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Entretanto, se o óbice do acesso for motivado pelo exercício da advocacia, os documentos poderão ser encaminhados por *fax símile*, de acordo com §2º, do art. 9º da Lei 11.419/06.

Em face aos dados apresentados, Papa (2013) denotou como desvantagem dos processos eletrônicos, a exposição excessiva à tela do computador e ao teclado para examinar um processo virtual, uma vez, dependendo do número de folhas, exigirá do interessado algumas horas à frente da tela do computador, o que poderá denotar em danos à saúde. Outro fator existente, e descrito como desvantagem, é estar à internet sujeita a *crackers*, *hackers*, entretanto, nada impedem que medidas de segurança sejam adotadas, bem como as práticas de realização de *backups* a fim de evitar a perda de dados.

O Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira (2016), em artigo “Processo virtual e morosidade real”, afirmou que o acesso eletrônico do processo visando à celeridade, muitas vezes não é uma realidade na prática, uma vez que o maior motivo da morosidade do Judiciário não se encontra na tramitação dos processos e

sim na inaptidão humana em atender o excessivo número de processos por Juiz, que impede dar resolução ao grande número de ações. Outra questão citada pelo autor é a padronização das folhas dos autos do processo eletrônico que gera difícil assimilação da informação, leitura cansativa, uma vez que não permitem a visualização do processo como um todo, exigindo assim uma disposição mental apurada.

Ademais, algumas instâncias não se encontram aparelhadas para atender esse novo modo de sistema operacional que permeia o processo eletrônico, o que não deixa de ser um fator negativo. Os autos processuais no seu formato físico requerem conservação como já foi descrito, e podem sofrer danos como por furto, incêndio, e vir a provocar prejuízos para as partes. O processo eletrônico também poderá sofrer dano no sistema por invasão de hackers e provocar prejuízos (ABRÃO 2015).

Percebe-se que os resultados negativos quanto à implantação do processo eletrônico podem ser resolvidos investindo na capacitação, aparelhamento e manutenções necessárias no sistema informatizado, bem como regulamentar a suspensão do prazo processual em razão da indisponibilidade do sistema.

3.3 OBSTÁCULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Os obstáculos identificados na implantação do processo judicial eletrônico segundo Gonçalves (2014) são: a insegurança do sistema diante a indisponibilidade temporária, a interceptação de dados telemáticos, a previsão legal de livre utilização de *software*, gerando conflitos entre sistemas operacionais empregados por usuários e Tribunais.

Sob o enfoque dos obstáculos pertinentes a implantação do processo judicial eletrônico, os presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação de todas as Seccionais em fevereiro de 2013 se reuniram para discutir acerca do assunto, e debateram suas experiências por cada Seccional. A princípio ficou demonstrada a aceitação da Ordem dos Advogados do Brasil do processo eletrônico, mas resistente

à forma impositiva de sua implementação, por apreender que o sistema exclui alguns advogados e cidadãos da Justiça (OAB, 2013).

A distinta entidade, Ordem dos Advogados do Brasil divulgou em fevereiro de 2013 os cinco principais óbices na utilização do PJe, quais sejam: “carência de infraestrutura da Internet; os obstáculos na acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; melhorias na utilização do sistema; e a ausência de unificação dos sistemas de processo eletrônico” (OAB, 2013).

Gonçalves (2014), em estudo relacionado aos obstáculos enfrentados pelo PJe na justiça brasileira, descreveu que algumas regiões do país ainda não possuem *internet* banda larga e 3G eficientes e confiáveis, o que poderia vir a prejudicar o peticionamento *online* dos advogados que atuam nestas localidades.

A referida autora Gonçalves (2014) oportunamente descreveu situações de estados diversos que vivenciam as dificuldades quanto ao acesso à justiça via PJe. No Rio Grande do Norte poucas cidades possuem banda larga, e outras tantas utiliza a *Internet* discada e via rádio. Por essa via, a universalização do PJe impediria de ter acesso à justiça, aproximadamente, um milhão de pessoas.

É clara a Lei 11.409/2006 ao tratar de acessibilidade e assevera em seu artigo 10 § 3º que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. Entretanto, existe deficiência na acessibilidade dos deficientes visuais no PJe, uma vez que as ferramentas de navegação utilizada por esse público ainda não são compatíveis com o novo sistema.

A visão de Álvaro Sérgio Gouveia Quintão, presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro em 2014, é de que o sistema virtual gera transtornos para todos os que dele se utilizam, e descreveu ser a favor do PJe, mas que seja para facilitar e somar de fato no processo judiciário. No entanto, acusou o CNJ de ter determinado a implantação do PJe sem se preocupar com a exclusão de muitos profissionais, exemplo disso, os advogados cegos (RAMOS, 2014). Ainda de acordo com Ramos (2014), a informatização do judiciário é uma necessidade para dar garantias de maior acessibilidade a todos os advogados, com deficiência visual ou não, e que esses não sejam impedidos de exercer suas atividades por inobservância do PJe à Lei da Acessibilidade, lei nº 10.098/2000.

Outro obstáculo apontado é em relação ao acesso dos advogados idosos a essa nova ferramenta tecnológica, pois encontram dificuldade para operar o sistema eletrônico, o mesmo foi implantado sem observação à regra do artigo 26 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe em seu art. 26 “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

Nesse contexto, Gonçalves (2014) descreveu a necessidade de o Pje ser implantado aos poucos, de forma que ocorra acompanhamento de todos os profissionais especiais na área jurídica, observando inclusive todas as lacunas que poderiam se tornar um óbice na efetivação da tramitação das ações. Ainda, nesses termos, assegurar o emprego do meio convencional de tramitação das ações quando a via eletrônica for ineficaz, diante de problemas com conexão, quedas de energia dentre outros enfrentados do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o estudo ora apresentado, demonstrou que a celeridade é um dos objetivos do PJe, resolvendo a princípio, uma parte da questão morosa da justiça. Em verdade, hodiernamente para o Judiciário, a informatização é medida imperativa para efetivar o princípio da celeridade processual e permitir a ampliação do acesso à jurisdição.

Dessa feita, das argumentações extraídas dos diversos autores ao longo desta monografia, em comum encontra-se a premissa do princípio de uma justiça célere, segura e eficaz e certamente com a participação de todos quantos sejam denominados interessados na decisão a ser proferida.

No entanto, é compreensível que muito ainda tem que ser feito no sentido de preparar os órgãos com meios apropriados a prática de um processo totalmente eletrônico, do início ao fim do procedimento. Importante dizer que essas adaptações condizem com a expectativa de uma rotina processual totalmente digital. Não resta dúvida de que o processo eletrônico está além de uma simples digitalização dos autos físicos.

É certo que não se podem perder de vista as dificuldades e entraves na implantação e no uso de um procedimento virtual frente à realidade de cada tribunal, seja em nível administrativo-operacional, econômico ou jurídico. Entretanto, não há de se duvidar da dimensão do avanço na prestação de serviços no judiciário, bem como os efeitos de sua complexidade e de aplicabilidade em prol da maior celeridade e eficácia.

O Poder Judiciário frente à implementação do PJe preza pela eficiência e segurança dos serviços, bem como para a preservação dos princípios e garantias fundamentais que norteiam esse processo e permitem a realização de um Estado Democrático de Direito.

Em suma, a implantação do novo processo eletrônico para fins de celeridade processual é um assunto inovador e possível, mas que exige a participação mais efetiva e transparente dos que o manuseiam. Sob essa ótica, este estudo

monográfico demonstrou ser importante para o Direito, uma vez que a nova implantação do processo judicial acarreta uma mudança organizacional definitiva no sistema judiciário em relação aos processos físicos, tendo em vista as diferentes posições doutrinárias acerca do tema, com o objeto de contribuir para um melhor aprimoramento da justiça.

O levantamento breve do funcionamento do PJe, instituído pelo NCPC, demonstrou que surge um grande desafio para o magistrado em se adequar a uma nova metodologia processual e alcance as variadas situações.

Portanto, o desenvolvimento do presente estudo monográfico promoveu um conjunto de informações, aprendizado que não se limita apenas a este contexto, e se reveste da possibilidade de outros estudos de forma a somar de modo decisivo na formação acadêmica e profissional enquanto futuro operador do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: Processo Digital de acordo com o novo CPC. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 7ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e a teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES) **Processo eletrônico já é uma realidade em Minas**. 25 de fev. 2016. Disponível em: <<http://anamages.org.br/noticias/processo-eletronico-ja-e-uma-realidade-em-mi> na s>. Acesso em: 28 de mai. 2016.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2016.

_____. Lei n. 10.259 de 12 julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: < <http://w>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei Nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil0/ato2004-2006/2006/lei/>> Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Medida provisória Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em 10 de mai. 2016.

_____. Resolução n. 185 de 18 de fevereiro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em 10 de mai. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil n. 1.0024.11.202390-8/001 – comarca de Belo Horizonte. Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data do Julgamento: 13/03/2014 Data da Publicação: 25/03/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119575760/apelacao-civil-ac-10024112023908001-mg/inteiro-teor-119575805>> Acesso em 10 de mai. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

_____. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 04 de mar. 2016.

CLEMENTINO, Edilberto. Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Jurua, 2012.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Claudio. **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **PJe já está implantado em 34 tribunais brasileiros**. 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em 30 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ relativiza regras para implantação do PJe em nove Tribunais de Justiça**. 18 dez. 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81220-cnj-relativiza-regras-para-implantacao-do-pje-em-nove-tribunais-de-justica>> Acesso em: 30 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números permite gestão estratégica da justiça há 10 anos**. 09 jun. 2015. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>> Acesso em 12 de jun. 2016.

DELAZZARI, Luis Carlos Santana. O processo judicial eletrônico e sua segurança. 20 jun. 2012. In: **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-judicial-eletronico-e-sua-seguranca-0>> Acesso em 9 de mai. 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel.; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini.. **Teoria geral do processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processo Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio ilustrado**. 6ª ed. São Paulo: Positivo, 2012.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. Processo judicial eletrônico: obstáculos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4166, 27 nov.2014. Disponível em: <[HTTPS://jus.com.br/artigos/30778](https://jus.com.br/artigos/30778)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). **Certificado digital**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/certificacao-digital>> Acesso em 10 de mai. 2016.

KRAMMES, A. G. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: Ltr, 2010.

MARALHA, Ana Lúcia. PENHA, Carlos Onofre, RANGEL, Tuaã Lima. Verdan. Fenomenologia do processo judicial eletrônico e suas implicações. In: COELHO, M. V. F., ALLEMAND, L. C. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil*. Processo Virtual e Morosidade Real. **Rev. online, Inst. bras. de adm. do Sistem Judiciário - IBRAJUS**. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>> Acesso em 20 de mai. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (OAB). Cartilha completa do Peticionamento Eletrônico. 1ª ed., 2012. Disponível em: <[http://www.oabbrasil.org.br/@OABUDIA/WebSite/Publico/Conteudos/Downloads/Legislacao/PJE/Cartilha %20_PeticionamentoEletronico.pdf](http://www.oabbrasil.org.br/@OABUDIA/WebSite/Publico/Conteudos/Downloads/Legislacao/PJE/Cartilha%20_PeticionamentoEletronico.pdf)> Acesso em 20 de mai. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (OAB). [on line]. Site do Conselho Federal. 01 de mar. 2013. Disponível em: <<http://www.oab-brasil.org.br/noticias-e-artigos/noticias/6977-0103-oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico.html>>. Acesso em 20 mai. 2016.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45876&seo=1>>. Acesso em: 13 abr.

2016.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2013.

RAMOS, Eduardo Wendhausen Ramos, PJe é muito criticado em audiência pública na Câmara dos Deputados. **Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo**, 2014. Disponível em: < <http://sintrajud-sp.jusbrasil.com.br/noticias/112243097/pje-e-muito-criticado-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em 20 mai 2016.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. Processo eletrônico tem princípios novos e revisa antigos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3792, 18 nov. 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/25872>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

SERASA *EXPERIAN* CERTIFICADOS DIGITAIS. Disponível em: < <https://serasa.certificado.digital.com.br>> Acesso em 6 de mai. 2016.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo eletrônico nacional**: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a Lei 11.419/06). Campinas: Millennium Editora, 2012

STALLINGS, William. Criptografia e segurança de Redes. 6 ed. São Paulo: Pearson Education, 2014.

ANEXOS A Cartilha digital: A Lei do Processo Eletrônico no novo CPC.

<p>Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Código de Processo Civil Lei 13.105 , 4 de fevereiro de 2016</p>
<p>Art. 38, parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.</p>	<p>Art. 105, § 1º: A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.</p>
<p>Art. 154, § 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.</p>	<p>Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.</p>
<p>Art. 169 Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.</p>	<p>Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.</p>
<p>§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.</p> <p>§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.</p>	<p>Art. 209, § 1º. Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.</p> <p>Art. 209, § 2º. Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.</p>
<p>Art. 202, § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.</p>	<p>Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.</p>
<p>Art. 221 A citação far-se-á: IV. Por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.</p>	<p>Art. 246. A citação será feita: V. por meio eletrônico, conforme regulado em</p>
<p>Art. 399 O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:</p>	<p>Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:</p>

<p>§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.</p> <p>§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.</p>	<p>§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.</p> <p>§ 2º. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado</p>
<p>Art. 417 O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.</p> <p>§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.</p> <p>§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.</p>	<p>Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.</p> <p>§ 1º. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.</p> <p>§ 3º. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.</p>
<p>Art. 457 O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.</p> <p>§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei.</p>	<p>Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.</p> <p>§ 4º. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.</p>
<p>Art. 556 Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.</p> <p>Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico."</p>	<p>Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.</p>

ANEXO B Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente

digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006